



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09.915/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria à Sra. Rosália Ferreira Cirilo, Professora de Educação Básica, Matrícula nº 14512-2, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falha a Ausência de comprovação no presente processo da CTC referente ao período de janeiro/84 a setembro/90, tempo em que a servidora contribuiu para o RGPS.

Devidamente notificado, o gestor do Instituto de Previdência apresentou suas justificativas através do documento nº 72472/20, anexado aos presentes autos.

O defendente alega que não há CTC do INSS a ser colacionada, uma vez que se trata de período contributivo prestado a esta edilidade e, por isso, averbado automaticamente. O interessado interpreta que a vedação disposta no art. 96 da Lei nº. 8.213/91 faz sucumbir o instituto da averbação automática, porém seus efeitos somente podem ser considerados para os casos em que a averbação automática se deu após a vigência daquela norma.

Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo pela manutenção da irregularidade e sugerindo assinatura de novo prazo para o envio da documentação faltante.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1689/20 enfatizando que tem constantemente sustentado posição na linha de que o segurado não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de sua própria contribuição previdenciária a cargo da “empresa”. Assim, eventual ausência de CTC correspondente ao período do vínculo do segurado junto ao RGPS, muitas vezes no âmbito do mesmo ente em que se aposentou, não deveria, nessa visão até então adotada, impedir a concessão do registro, notadamente quando não há indícios de utilização de um mesmo período para a obtenção de dois benefícios em regimes diversos.

Ante o exposto, opinou o Parquet no sentido de que seja concedido o **registro** à aposentadoria ora analisada, que tem como beneficiária a **Sra. Rosália Ferreira Cirilo**.

È o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo (Portaria nº 202/2019) e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.915/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Rosália Ferreira Cirilo

Órgão: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA PB**

Gestor Responsável: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Procurador/Patrono: Victor Assis de Oliveira Targino

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0102/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 09.915/19**, que tratam do exame de legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa PB, concedendo Aposentadoria à **Sra. Rosália Ferreira Cirilo**, Professora de Educação Básica, Matrícula nº 14512-2, lotada na Secretaria da Educação do Município de João Pessoa PB, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR LEGAL** e **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 202/2019].

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 18 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO